

19. REGIME ABERTO (art. 113 a 119, da LEP)

- ✓ **Condições cumulativas:**
 - Emprego ou possibilidade de trabalho imediato
 - Baixa periculosidade e senso de responsabilidade (antecedentes e exame criminológico)
 - Aceitação do programa e das condições impostas pelo juiz (art. 113).
- ✓ **Regime aberto domiciliar**
 - Idoso acima de 70 anos;
 - Pessoas com doença grave
 - Mulheres com filho menor ou deficiente físico ou mental
 - Gestantes
- ✓ **Condições e fiscalização do regime aberto**
 - Permanecer no local designado durante o repouso e dias de folga
 - Sair para o trabalho e retornar nos horários fixados
 - Não se ausentar da cidade sem autorização judicial
 - Comparecer ao juízo para informar e justificar atividades
 - **Condições especiais a serem fixadas pelo juiz →**
- ✓ **Regressão de regime (necessária audiência prévia)**
 - Crime doloso ou falta grave
 - Condenado por crime anterior com regime incompatível
 - Frustrar os fins da execução ou deixar de pagar a multa, quando possível.

19. REGIME ABERTO (art. 113 a 119, da LEP)

A proibição genérica de consumo de álcool imposta como condição especial ao apenado, com o argumento geral de preservar a saúde mental do condenado ou prevenir futuros crimes, deve vincular a necessidade da regra às circunstâncias específicas do crime pelo qual o condenado foi sentenciado.

STJ. 3ª Seção. Rcl 45.054-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/8/2023 (Info 784).

A submissão do condenado semi-imputável a tratamento antidrogadição pelo magistrado sentenciante, como condição especial para o regime aberto, não ofende o sistema vicariante, pois não se confunde com medida assecuratória de tratamento ambulatorial preconizado no art. 98 do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.026.477-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/11/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

A imposição de submissão do paciente, em cumprimento de pena no regime aberto, a tratamento psiquiátrico e psicoterápico não afronta o enunciado da Súmula n. 493 do STJ, pois a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que é lícito ao juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação àquelas previstas no art. 115 da LEP, desde que tais condições não estejam classificadas como pena substitutiva (art. 44 do CP).

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 422.783/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2018.

19. REGIME ABERTO (art. 113 a 119, da LEP)

O tempo em que o apenado esteve afastado das suas obrigações no regime aberto, sob atestado médico, pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 703.002-GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/6/2023 (Info 781).

20. AUTORIZAÇÕES DE SÁIDA

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
Beneficiários	Beneficiários
Regime fechado	Regime semiaberto – Requisitos: [a] comportamento adequado [b] 1/6 se primário [c] 1/4 se reincidente [d] compatibilidade com os objetivos da pena [e] não ter praticado crime hediondo com resultado morte
Regime semiaberto	Súmula n. 40, do STJ: considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado
Preso provisório	
Hipóteses	Hipóteses
Falecimento (CADI)	Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução
Doença grave (CADI)	
Tratamento médico	
Características	Características
Vigilância direta (com escolta policial)	Vigilância indireta (sem escolta) – possível monitoração eletrônica

20. AUTORIZAÇÕES DE SÁIDA

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
Prazo	Prazo
Enquanto for necessária à finalidade	O necessário para o cumprimento das atividades discentes.
Autoridade competente	Autoridade competente
Diretor do estabelecimento	Juízo da execução, depois de ouvido o MP e a Administração Penitenciária Súmula n. 520, do STJ: a saída temporária é ato jurisdicional, insuscetível de delegação à autoridade administrativa do presídio
Revogação Automática	Revogação Automática
A LEP não prevê	[a] crime doloso / [b] falta grave / [c] desatender condições / [d] baixo grau de aproveitamento do curso.
	Recuperação do benefício
	[a] absolvido no processo penal; [b] cancelada a punição disciplinar imposta; [c] e [d] demonstrado que merece novo benefício

20. AUTORIZAÇÕES DE SÁIDA

Art. 122 [...] § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei nº 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **não pode ser aplicado retroativamente** a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. STJ. 6ª Turma. HC 932.864-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024 (Info 827).